

**Diretrizes para a elaboração e apresentação dos
relatórios anuais da CITES
(fevereiro de 2025)**

Página

Índice

1. Introdução	2
2. Princípios gerais.....	2
3. Instruções específicas.....	3
4. Instruções específicas para comunicar os espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional	8
5. Formato recomendado	11
6. Apresentação dos relatórios anuais.....	11
7. Terminologia.....	11
MODELO DE FORMATOS DOS RELATÓRIOS.....	26
COMÉRCIO DE PRODUTOS TRANSFORMADOS DE ESPÉCIES DO ANEXO II/III IMPORTAÇÕES	29

Diretrizes para a elaboração e apresentação dos relatórios anuais da CITES

1. Introdução

- a) O [artigo VIII](#), parágrafo 7, da convenção exige que cada Parte apresente ao Secretariado um relatório anual resumindo as seguintes informações:
 - i) o número e a natureza das licenças e certificados concedidos;
 - ii) os Estados com os quais teve lugar comércio de espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III;
 - iii) o número ou as quantidades e tipos de espécimes, e os nomes das espécies tal como inscritas nos anexos I, II e III; e
 - iv) se for julgado conveniente, o tamanho e sexo dos referidos espécimes.
- b) As presentes diretrizes para a apresentação dos relatórios anuais da CITES foram elaboradas pelo Secretariado em conformidade com a [Resolução Conf. 11.17 \(Rev. CoP19\)](#) e aprovadas pelo Comité Permanente.
- c) As presentes diretrizes têm por função, entre outras, incentivar as Partes a apresentar informações num modelo normalizado, para que estas possam ser facilmente carregadas para a base de dados sobre o comércio da CITES, com dois objetivos principais:
 - i) permitir a monitorização da importância do comércio mundial de cada espécie inscrita nos anexos da CITES e a identificação de comércio potencialmente prejudicial; e
 - ii) permitir o acompanhamento da aplicação da convenção e a deteção de comércio potencialmente ilícito.
- d) O modelo normalizado apresentado no presente documento destina-se a dados sobre espécimes importados, exportados, reexportados ou introduzidos a partir do mar, ou sobre as licenças ou certificados emitidos. Não incide sobre quaisquer outras informações a incluir num relatório, que poderão ser apresentadas no formato considerado mais adequado pela autoridade administrativa declarante.

2. Princípios gerais

- a) Os relatórios anuais devem conter informações sobre as importações, exportações, reexportações e introduções provenientes do mar de espécimes de todas as espécies inscritas nos anexos I, II e III.
- b) Cada relatório anual deve abranger o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.
- c) Os relatórios anuais devem ser elaborados numa das três línguas de trabalho da convenção: inglês, francês e espanhol.
- d) Os dados devem ser divididos em duas categorias principais:
 - IMPORTAÇÕES; e
 - EXPORTAÇÕES E REEXPORTAÇÕES.
- e) Se as Partes utilizarem «licenças especiais» válidas como documentos de importação e de exportação e utilizáveis várias vezes, essas licenças devem ser registadas uma vez no relatório anual do ano em que são emitidas. As licenças especiais podem consistir em certificados de instrumentos musicais [abrangidos pela [Resolução Conf. 16.8 \(Rev. CoP17\)](#)], certificados de exposição itinerante [abrangidos pela [Resolução Conf. 12.3 \(Rev. CoP19\)](#)], exemplos de certificados de propriedade pessoal e de certificados de recolha de amostras. As Partes devem comunicar as licenças especiais utilizando, se possível, os mesmos títulos das colunas de base utilizados com os outros dados comerciais.
- f) Pode ser incluída uma secção separada para resumir as importações, exportações e reexportações de

produtos transformados derivados de espécies inscritas nos anexos II e III. Se os produtos incluírem conteúdos não derivados de espécies CITES, o número registado deverá, na medida do possível, corresponder à quantidade efetivamente proveniente de espécimes de espécies CITES. Os resumos relativos ao comércio de produtos transformados derivados das espécies inscritas nos anexos II e III devem indicar apenas as seguintes informações: as espécies em causa, os números ou quantidades totais e os tipos de espécimes por cada Estado com o qual se tenha efetuado tal comércio (ver modelo de relatório). Se essa secção for introduzida, as informações pormenorizadas sobre o comércio de produtos transformados derivados das espécies inscritas nos anexos II e III também não devem ser incluídas nas secções relativas às importações, exportações e reexportações. Esse relatório de síntese tem por objetivo reduzir os encargos das Partes com a apresentação de relatórios. Se os dados relativos aos produtos transformados forem incluídos nos ficheiros de exportações ou importações principais, não é necessário apresentar um relatório de síntese.

- g) As introduções provenientes do mar devem ser incluídas na secção relativa às importações e, nestes casos, o campo correspondente ao «País de exportação ou reexportação» deve ser registado como «HS» e o campo correspondente ao «Código de proveniência» deve ser registado como «X».
- h) Tanto quanto possível, os dados constantes do relatório devem registar o **comércio efetivo** ocorrido, ou seja, a quantidade de espécimes que entraram ou saíram do país. Na impossibilidade de comunicar as exportações e reexportações efetivas, os dados relativos a esse comércio devem basear-se em cada licença ou certificado emitido.

N. B.: o relatório anual deve indicar claramente se os dados utilizados nos registos das importações e exportações/reexportações se baseiam no «**comércio efetivo**» ou, se tal não for possível, nas/nos «**licenças/certificados emitidos**». Se o relatório tiver por base as licenças emitidas, as Partes deverão, sempre que possível, excluir as licenças anuladas, caducadas, perdidas ou substituídas, ou não utilizadas por qualquer motivo, e que deixem de ser válidas para utilização.

- i) O relatório deve incluir o registo de cada remessa de cada espécie. As várias espécies comercializadas sob a mesma licença devem ser registadas em linhas separadas, repetindo para cada espécie todas as informações correspondentes constantes da licença.
- j) Qualquer registo relativo a um espécime comercializado em conformidade com uma derrogação, nos termos do artigo VII da convenção, deve, sempre que possível, ser anotado de modo a indicar essa derrogação. A anotação pode ser incluída na coluna «Observações» ou, no caso de artigos pré-convenção, introduzindo «O» no campo correspondente ao «Código de proveniência».

3. Instruções específicas

Os títulos da presente secção referem-se aos títulos das colunas do modelo de relatório recomendado, apresentado na secção 4 seguinte.

Anexo

Introduza o número do anexo em que o táxon estava inscrito no momento em que o comércio foi autorizado.

Se um espécime de uma espécie constante do anexo I for considerado ou tratado como espécime do anexo II por ter sido criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente, ou por a Parte na transação ter formulado uma reserva, o espécime será, não obstante, considerado de uma espécie constante do anexo I e deverá ser registado como tal nos relatórios anuais.

Espécie

Introduza o nome científico da espécie ou subespécie utilizando a designação binominal (género e espécie) ou trinominal (género, espécie e subespécie). Inclua apenas uma espécie por linha do relatório anual. Se forem comercializadas várias espécies e/ou vários tipos de espécimes de uma espécie específica sob a mesma licença, estes devem ser registados em linhas separadas, cada uma com o código do termo comercial, a quantidade, a proveniência, o número de licença, etc., correspondentes.

Os nomes científicos utilizados têm de corresponder aos registados nos anexos ou, no caso das espécies inscritas nos anexos como parte da lista de um táxon superior, aos incluídos nas listas normalizadas de nomes aprovados pela Conferência das Partes (os nomes aprovados podem também

ser consultados na [Lista das espécies da CITES](#) e em [Species+](#)). Não devem ser utilizados nomes comuns nem abreviaturas (por exemplo, «*F. cherrug*»). Deve também evitar-se a utilização de sinónimos. Se forem incluídos sinónimos, estes devem ser registados na coluna «Observações» e o nome correspondente aceite deve ser introduzido na coluna «Espécie».

Não devem ser utilizados nomes de taxa superiores para indicar a espécie comercializada, exceto se os espécimes não puderem ser identificados, caso em que o nome do género tem de ser indicado, se a Conferência das Partes ou o Secretariado tiver considerado aceitável a utilização de nomes de taxa superiores (ver, por exemplo, a Notificação às Partes [n.º 2013/035](#), de 16 de agosto de 2013, relativa aos corais-pétreos) ou se forem aplicáveis outras isenções específicas [ver [Resolução Conf. 12.3 \(Rev. CoP19\)](#), n.º 24, alínea e)].

Relativamente aos híbridos, as Partes devem, sempre que possível, registar os híbridos indicando o género (ou a família, no caso dos híbridos entre géneros diferentes) e o termo «híbrido» (por exemplo, híbrido de *Falco*). Os híbridos das orquídeas do anexo II reproduzidos artificialmente podem ser registados como «híbrido de *Orchidaceae*».

O anexo que enumera os híbridos deve ser registado como o anexo mais restritivo dos *taxa* progenitores (por exemplo, um híbrido entre uma espécie do anexo I e uma espécie do anexo II deve ser registado como pertencente ao anexo I).

No que diz respeito às plantas, as Partes devem:

- i) envidar todos os esforços no sentido de comunicar o comércio das plantas enumeradas na CITES ao nível da espécie ou, se tal for impossível em relação aos *taxa* incluídos nos anexos por família, ao nível do género. Contudo, os híbridos das orquídeas do anexo II reproduzidos artificialmente podem ser registados como tal. As Partes devem comunicar o comércio das plantas do anexo II reproduzidas artificialmente ao nível da espécie, sempre que tal se justifique, tendo em conta a sua capacidade de introdução de dados e as prioridades de conservação, tais como o valor dos relatórios ao nível da espécie no que respeita às espécies recém-comercializadas como espécimes reproduzidos artificialmente; e
- ii) distinguir, nos seus relatórios anuais, entre espécimes de plantas selvagens e reproduzidas artificialmente, indicando o código adequado no campo «Código de proveniência».

Relativamente aos corais-negros, as Partes devem envidar todos os esforços no sentido de comunicar o comércio ao nível da espécie, mas, se tal não for possível, deverão adotar as seguintes orientações:

- i) no que toca ao comércio de espécimes trabalhados de coral-negro cuja espécie não possa ser facilmente determinada, os espécimes podem ser registados ao nível do género e, se este não puder ser facilmente determinado, o comércio pode ser registado ao nível da ordem «*Antipatharia*»;
- ii) o comércio de coral-negro em bruto e de coral-negro vivo deve continuar a ser identificado no comércio ao nível da espécie.

No que diz respeito aos corais-pétreos, as Partes devem envidar todos os esforços no sentido de comunicar o comércio ao nível da espécie ou, se tal não for possível, pelo menos ao nível do género. Na Notificação às Partes [n.º 2013/035](#), de 16 de agosto de 2013, foi publicada uma lista de *taxa* de corais que aceita a identificação ao nível do género, mas em que a identificação deve ser efetuada ao nível da espécie sempre que possível.

No entanto, as Partes devem ter em conta que, nas remessas em que a rocha de coral (incluindo rocha de coral vivo e substrato) [na aceção da [Resolução Conf. 11.10 \(Rev. CoP15\)](#)], mas excluindo corais mortos, não puder ser identificada ao nível do género, o comércio deve ser registado como «COR» na unidade quilogramas (kg) e pode ser registado ao nível da ordem («*Scleractinia* spp.») [ver [Resolução Conf. 11.10 \(Rev. CoP15\)](#)].

Os corais vivos devem ser registados como «LIV» na unidade «número de espécimes». A rocha de coral (como rocha de coral vivo) e os corais mortos devem ser comunicados utilizando o código do termo comercial «COR» na unidade quilogramas (kg). A rocha de coral (como substrato) deve ser indicada como «COR» na unidade «número de espécimes».

Código do termo comercial

Introduza o código do termo comercial adequado para o(s) artigo(s) comercializado(s) em conformidade com os códigos enumerados na secção 6, alínea a), *infra*. Em caso de dúvida quanto ao termo correto a utilizar, ou caso os espécimes não estejam aparentemente abrangidos por nenhum dos termos da secção 6, alínea a), deve ser introduzido um código do termo comercial acompanhado de uma descrição escrita na coluna «Descrição do espécime» para assegurar que os espécimes sejam representados com precisão na base de dados.

Relativamente aos troféus de caça*, as Partes deverão comunicar todas as partes de um troféu de

* Segundo a definição constante do glossário CITES, os troféus de caça são: um animal inteiro, ou uma parte ou derivado facilmente reconhecível de um animal, especificado em qualquer licença ou certificado CITES que o acompanhe, que:

animal como um troféu («TRO») se essas partes forem exportadas em conjunto sob a mesma licença (por exemplo, os cornos, o crânio, a pele da nuca, a pele do dorso, a cauda e as patas devem ser registados como «1 TRO»). De igual modo, se, por exemplo, forem exportadas apenas duas partes de um troféu (por exemplo, o crânio e a pele) de animal, estes artigos deverão ser registados em conjunto como um troféu («TRO»). As «montagens [taxidérmicas] de corpo inteiro», as «montagens de meio corpo» e as «montagens de ombros» comercializadas, bem como as eventuais partes correspondentes do mesmo animal exportadas utilizando a mesma licença, devem ser registadas como «1 TRO». Tal contribuirá para assegurar que a base de dados sobre o comércio da CITES reflita com mais exatidão o número real de animais comercializados como troféus de caça.

Se for comercializada apenas uma parte do troféu, esta deve ser registada sob o termo mais descritivo (por exemplo, «SKI» ou «SKU»). Um corpo completo embalsamado é registado em «BOD», uma pele, comercializada isoladamente, é registada em «SKI», etc.

«No caso da enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), é essencial distinguir as enguias vivas com < 12 cm de comprimento (também designadas por meixão) comercializadas de outros espécimes vivos registando-as como juvenis (FIG). Os outros espécimes vivos devem ser registados como LIV. Aconselha-se também a utilização do código para a carne (MEA) em caso de comércio de enguias destinadas ao consumo humano. Em todos os casos, as Partes devem registar o comércio de espécimes vivos (LIV), juvenis vivos (FIG) e carne (MEA) da enguia-europeia em peso e não como número de espécimes. Deve registar-se o peso líquido dos espécimes vivos e não o peso combinado das enguias e da água em que são transportadas.»

Descrição do espécime (facultativo)

Se as Partes quiserem fornecer mais pormenores relativos ao «código do termo comercial», esta coluna pode ser utilizada se não existir um código do termo comercial que reflita com exatidão o artigo comercializado ou se uma Parte pretender incluir pormenores adicionais na descrição do tipo de espécime. Tal poderá revelar-se útil, por exemplo, no caso de troféus de caça cujo código do termo comercial adequado seja «TRO», mas em que a Parte pretenda especificar a comercialização de vários artigos na coluna «Descrição» (por exemplo, 1 crânio, 1 pele, 4 patas, 1 cauda).

Quantidade

Introduza o valor numérico da quantidade de artigos comercializados. A quantidade e a unidade devem ser indicadas em colunas separadas. Para mais informações sobre as unidades de registo, ver a secção seguinte.

Deve evitar-se a utilização de separadores de milhares (por exemplo, vírgula, ponto ou espaço) no campo da quantidade e a utilização de um ponto ou vírgula como separador decimal deve ser coerente ao longo do relatório.

A quantidade registada deve ser apenas a quantidade do espécime da espécie indicada. Por exemplo, se 10 kg de têxtil contiverem apenas 100 g de pelo de *Lama guanicoe*, a quantidade registada deve ser apenas 100 (sendo a unidade «g» registada numa coluna separada).

Unidade

Introduza a unidade de medida adequada para o código do termo comercial utilizando as unidades previstas na secção 6, alínea a). As unidades de peso, volume e comprimento devem, na medida do possível, ser registadas de acordo com o sistema métrico. As quantidades devem ser sempre registadas em unidades de medida normalizadas e nunca em unidades não normalizadas como «caixas», «cartonagens» ou «fardos».

A unidade de quantidade preferida indicada na secção 6, alínea a), deve, se possível, ser registada. Caso contrário, deve ser utilizada a unidade alternativa indicada. Se os dados estiverem disponíveis, ambas as unidades podem ser registadas, mas a quantidade/unidade suplementar deve constar de uma coluna separada claramente assinalada. Se a unidade de medida utilizada não for a unidade

I. se apresente em bruto, transformado ou fabricado;

II. tenha sido obtido legalmente pelo caçador em atividade de caça para seu uso pessoal; e

III. tenha sido importado, exportado ou reexportado por ou em nome do caçador, como parte da transferência do seu país de origem, tendo como destino final o Estado de residência habitual do caçador.

preferida nem a unidade alternativa, o relatório anual deve incluir o fator de conversão para uma destas unidades.

No caso dos tubarões e raias (*Elasmobranchii* spp.), deve indicar-se o peso (kg) e não o número de artigos. Se não for especificada nenhuma unidade, considerar-se-á que a unidade a utilizar é o «número» (por exemplo, número de animais vivos).

País de origem/exportação/destino

Em cada caso, o nome do país deve ser indicado por extenso ou utilizando os códigos ISO de duas letras para a representação dos nomes dos países, de acordo com a lista constante da secção 6, alínea b), *infra*. Se um dos parceiros comerciais (por exemplo, o país de origem das reexportações) for desconhecido, deve ser indicado como «XX» ou «Desconhecido».

Na secção do relatório anual relativa às exportações e reexportações, registe:

- o país de destino; e
- o país de origem das reexportações.

Na secção do relatório anual relativa às importações, registe:

- o país de onde foram expedidos os espécimes (ou seja, o país de exportação ou reexportação); e
- o país de origem das reexportações.

N. B.: o país de origem só deve ser utilizado para as reexportações. Se a transação corresponder a uma exportação direta para ou a partir do país declarante, o campo do país de origem deverá, sempre que possível, ser deixado em branco. Se as Partes utilizarem outras formas de indicar o comércio direto contra reexportações, tal será igualmente aceitável, desde que as indicações sejam claras.

Número de licença ou certificado

No caso das exportações e reexportações, só é necessário o número da licença de exportação emitida ou do certificado de reexportação emitido para cobrir a remessa. No caso das reexportações, se o número da licença de exportação original for inscrito, deve ser introduzido numa coluna separada assinalada como tal.

No caso das importações, apenas é necessário o número da licença de exportação, do certificado de reexportação ou de outro certificado emitido pela autoridade administrativa ou pela autoridade competente do país de exportação ou de reexportação. Se o número da licença de importação e o número da licença ou do certificado do país de origem forem inscritos, devem ser introduzidos em colunas separadas assinaladas como tal.

No caso das introduções provenientes do mar, introduza o número do certificado.

Finalidade

Introduza a finalidade da transação de acordo com a terminologia constante da secção 6, alínea c), *infra*. Se não for nenhuma das especificadas, a finalidade deverá ser explicada na secção relativa às observações.

Proveniência

Introduza a proveniência dos espécimes em conformidade com a [Resolução Conf. 12.3 \(Rev. CoP19\)](#) de acordo com a terminologia constante da secção 6, alínea d), *infra*. Esta coluna deve também ser utilizada para indicar os artigos pré-convenção (código de proveniência «O»), bem como espécimes apreendidos ou confiscados numa remessa anterior e atualmente objeto de comércio legal para fins legítimos, tais como a devolução de espécimes confiscados, uma análise forense a efetuar no país importador, etc. Nestes casos, deve ser utilizado o código de proveniência «I» e estes registos devem

constar do relatório anual. Estes casos de comércio legal posterior de espécimes anteriormente apreendidos ou confiscados não devem ser confundidos com a denúncia de casos de comércio ilegal, que constitui um requisito de comunicação de informações distinto.

Estado (facultativo)

Preencha o campo com um «X» em cada registo de espécimes apreendidos ou confiscados e deixe este campo em branco em todos os registos de espécimes autorizados.

Ano

Se o relatório for elaborado com base em comércio efetivo, introduza o ano em que ocorreu o comércio; se o relatório for elaborado com base nas licenças emitidas, introduza o ano em que a licença foi emitida.

Observações (facultativo)

Esta coluna deve ser utilizada se as Partes quiserem:

- justificar uma omissão noutras colunas, como o nome do país de origem;
- indicar se um espécime foi comercializado em conformidade com uma das derrogações previstas no artigo VII da convenção, se tal não for indicado noutra coluna (por exemplo, se os espécimes forem pré-convenção ou objeto de troca entre instituições científicas registadas);
- especificar marcações de identificação (número de etiqueta, número de anilha, etc.);
- especificar pormenores adicionais relativos aos espécimes comercializados, tais como o sexo e o tamanho, se for caso disso;
- indicar se uma licença se destina a substituir uma licença apresentada no relatório de um ano anterior. As licenças anuladas, substituídas ou caducadas durante o período abrangido pelo relatório anual devem ser suprimidas do relatório para que os dados não sejam introduzidos na base de dados sobre o comércio da CITES. Se as transações comerciais não tiverem ocorrido e tiverem de ser suprimidas da base de dados, as Partes podem também contactar diretamente o PNUA-WCMC (species@unep-wcmc.org).

4. Instruções específicas para comunicar os espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional

«a) Relativamente às transações que envolvam espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional, o campo correspondente ao «código de proveniência» deve ser sempre registado como «X» para indicar que os espécimes foram capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado e podem ser diferenciados dos espécimes capturados na zona económica exclusiva (ZEE) com o código de proveniência «W».

b) Às transações que envolvam um único Estado são aplicáveis as seguintes diretrizes:

Os espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional com um certificado de introdução proveniente do mar (*introduction from the sea*, IFS), ou seja, transações envolvendo um único Estado previstas no n.º 2, alínea a), da Resolução Conf. 14.6 (Rev. CoP16), devem ser incluídos na secção relativa às importações. O campo correspondente ao «País de exportação ou reexportação» deve ser registado como «HS» (ou seja, *high seas*, alto-mar). O campo correspondente ao «número de certificado IFS» deve incluir o número do certificado IFS.

No exemplo seguinte, a Parte A comunica a captura de 10 000 quilogramas de corpos de *Isurus oxyrinchus* em zonas não sujeitas à jurisdição nacional, posteriormente desembarcados num seu porto com o número de certificado IFS «IFS-00002».

IMPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de exportação ou reexportação	Número da licença de exportação ou do certificado de reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número da licença de importação (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	BOD		10000	KGM	HS					IFS-00002	T	X		2024	

c) As transações entre dois Estados são aplicáveis as seguintes diretrizes:

Os espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional com uma licença de exportação (e, se for caso disso, de importação), ou seja, transações entre dois Estados previstas no n.º 2, alínea b), da Resolução Conf. 14.6 (Rev. CoP16), devem seguir as diretrizes gerais sobre relatórios de exportação ou importação. No entanto, o campo correspondente ao «País de origem das reexportações» deve ser deixado em branco.

No exemplo seguinte, a Parte A comunica a captura de 14 000 quilogramas de corpos de *Isurus oxyrinchus* em zonas não sujeitas à jurisdição nacional, posteriormente desembarcados no porto da Parte B com o número de licença de exportação «24EP0001». O código de proveniência «X» indica que os espécimes foram capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional e não na ZEE da Parte A.

EXPORTAÇÕES e REEXPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de destino	Número da licença de exportação ou do certificado de Reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	BOD		14000	KGM	B	24EP0001				T	X		2024	

No que respeita às espécies do anexo I e às Partes que aplicam medidas nacionais mais rigorosas que exigem uma licença de importação para as espécies do anexo II, o exemplo seguinte mostra a mesma transação no relatório anual da Parte importadora. A Parte B comunica a importação a partir da Parte A de 14 000 quilogramas de corpos de *Isurus oxyrinchus*, capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional pela Parte A com o número de licença de exportação «24EP0001» e para os quais a Parte B emitiu uma licença de importação com o número «IE0005_24».

IMPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de exportação ou reexportação	Número da licença de exportação ou do certificado de reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número da licença de importação (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	BOD		14000	KGM	A	24EP0001			IE0005_24		T	X		2024	

d) À exportação ou importação que ocorra após a introdução proveniente do mar são aplicáveis as seguintes diretrizes:

A exportação ou importação ocorrida após a introdução a partir do mar, ou seja, o ponto II do anexo da Resolução Conf. 14.6 (Rev. CoP16), deve seguir as diretrizes gerais sobre relatórios de exportação ou importação, com as especificações seguintes. Nos relatórios relativos a exportações e importações, o campo correspondente ao «País de origem das reexportações» deve utilizar o código «HS» para distingui-las das transações entre dois Estados e indicar que foi emitido um certificado IFS antes da exportação. Tanto nas importações como nas exportações, o campo correspondente ao «Número do certificado IFS» deve incluir, sempre que possível, o(s) número(s) do(s) certificado(s) IFS original(ais).

No exemplo seguinte, a Parte A comunica a exportação para a Parte C de 200 quilogramas de barbatanas frescas de *Isurus oxyrinchus* com o número de licença de exportação «24EP0002», após a sua introdução proveniente de zonas não sujeitas à jurisdição nacional com o número de certificado IFS «IFS-00002». O número do certificado IFS é incluído na coluna «Número do certificado IFS». O código «HS» é incluído na coluna «País de origem das reexportações» para distinguir das transações entre dois Estados.

EXPORTAÇÕES e REEXPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de destino	Número da licença de exportação ou do certificado de Reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	FFN		200	KGM	C	24EP0002	HS		IFS-00002	T	X		2024	

No que respeita às espécies do anexo I e às Partes que aplicam medidas nacionais mais rigorosas que exigem uma licença de importação para as espécies do anexo II, o exemplo seguinte mostra a mesma transação no relatório anual da Parte importadora. A Parte C comunica a importação a partir da Parte A de 200 quilogramas de barbatanas frescas de *Isurus oxyrinchus* com o número de licença de exportação «24EP0002» e o número do certificado IFS original «IFS-0002» da Parte A. A Parte C emitiu uma licença de importação com o número «IE0006_24».

IMPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de exportação ou reexportação	Número da licença de exportação ou do certificado de reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número da licença de importação (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	FFN		200	KGM	A	24EP0002	HS		IE0006_24	IFS-00002	T	X		2024	

e) Aos casos de reexportação ou importação que ocorram após uma transação entre dois Estados são aplicáveis as seguintes diretrizes:

A reexportação ou importação ocorrida após uma transação entre dois Estados, ou seja, o ponto III do anexo da Resolução Conf. 14.6 (Rev. CoP16), deve seguir as diretrizes gerais sobre relatórios de reexportação ou importação, com as especificações seguintes. Nas reexportações e importações, o campo correspondente ao «País de origem das reexportações» deve ser a Parte que capturou o espécime em zonas não sujeitas à jurisdição nacional (e não a Parte em que o espécime foi desembarcado).

No exemplo seguinte, a Parte B comunica a reexportação para a Parte C de 400 quilogramas de barbatanas frescas de *Isurus oxyrinchus* com o número de reexportação «24EP0003». Tal vem na sequência da exportação da Parte A para a Parte B dos espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional com o número de exportação «24EP0001», agora registado como a licença de exportação original. O código de proveniência «X» indica que os espécimes foram capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional e não na ZEE da Parte A.

EXPORTAÇÕES e REEXPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de destino	Número da licença de exportação ou do certificado de Reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	FFN		400	KGM	C	24EP0003	A	24EP0001		T	X		2024	

No que respeita às espécies do anexo I e às Partes que aplicam medidas nacionais mais rigorosas que exigem uma licença de importação para as espécies do anexo II, o exemplo seguinte mostra a mesma transação no relatório anual da Parte importadora. A Parte C comunica a importação a partir da Parte B de 400 quilogramas de barbatanas frescas de *Isurus oxyrinchus* com o número de licença de reexportação «24EP0003». Tal vem na sequência da exportação da Parte A para a Parte B dos espécimes capturados em zonas não sujeitas à jurisdição nacional com o número de exportação «24EP0001». A Parte C comunica a emissão de uma licença de importação com o número «IE0007_24».

IMPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de exportação ou reexportação	Número da licença de exportação ou do certificado de reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original para as reexportações (facultativo)	Número da licença de importação (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	FFN		400	KGM	B	24EP0003	A	24EP0001	IE0007_24		T	X		2024	

5. Formato recomendado

- Os relatórios anuais devem, sempre que possível, ser apresentados em formato eletrónico (idealmente, sob a forma de quadros eletrónicos, tais como quadros de documentos do Microsoft Excel ou do Microsoft Word). Contudo, deve evitar-se a apresentação de ficheiros PDF, os quais não são facilmente convertíveis para carregamento para a base de dados sobre o comércio da CITES (ver Notificação às Partes [n.º 2015/028](#), de 18 de maio de 2015).
- O formato das informações apresentadas deve corresponder ao indicado nos **modelos de relatórios** abaixo apresentados.

6. Apresentação dos relatórios anuais

- Os relatórios anuais devem ser apresentados ao Secretariado antes de 31 de outubro do ano seguinte ao ano a que dizem respeito.
- Em conformidade com a [Resolução Conf. 11.17 \(Rev. CoP19\)](#), o Secretariado pode aprovar um pedido válido de uma Parte no sentido de uma prorrogação razoável do prazo findo a 31 de outubro, para o que a Parte em causa deverá apresentar ao Secretariado um pedido escrito com uma justificação adequada antes desse prazo.
- Os relatórios anuais devem ser enviados aos serviços do Secretariado na Suíça ou ao Centro Mundial de Vigilância da Conservação do PNUA (PNUA-WCMC), que efetua a manutenção da base de dados sobre o comércio da CITES, nomeadamente das estatísticas dos relatórios anuais, em nome do Secretariado.
- No entanto, se o relatório anual for enviado diretamente ao PNUA-WCMC, é obrigatório o envio ao Secretariado de uma nota de transmissão do relatório. Caso contrário, o relatório não será considerado transmitido ao Secretariado nos termos do artigo VIII, parágrafo 7, da convenção.

7. Terminologia

- Descrição dos espécimes e unidades de quantidade

Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Baleia-de-barbas (misticeto)	BAL	kg	n.º	Placas elásticas de queratina que saem do maxilar superior das baleias-de-barbas (misticetos) e que permitem às mesmas alimentar-se
Casca	BAR	kg		Casca de árvore (em bruto, seca ou em pó;

Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
				não processada)
Corpo	BOD	n.º	kg	Animais mortos essencialmente inteiros, incluindo peixes inteiros, tartarugas embalsamadas, borboletas conservadas, répteis em álcool, troféus de caça completos empalhados, etc. No caso dos espécimes de tubarões e raias (<i>Elasmobranchii</i> spp.) e dos cavalos-marinhos secos (<i>Hippocampus</i> spp.), a unidade preferida é «kg».
Osso	BON	kg	n.º	Ossos, incluindo mandíbulas
Calipi	CAL	kg		Calipi ou <i>calipash</i> (cartilagem de tartaruga para sopa)
Carapaça	CAP	n.º	kg	Carapaças inteiras em bruto ou não trabalhadas de espécies da ordem Testudines
Material esculpido	CAR	kg	n.º	Material esculpido, exceto marfim, osso ou corno – por exemplo, coral e madeira (incluindo peças de artesanato). N. B.: as esculturas em marfim devem ser especificamente registadas como tal (ver abaixo – «IVC»). Além disso, para as espécies das quais se pode obter mais de um tipo de produto para esculpir (por exemplo, corno e osso), o código do termo comercial deve indicar, sempre que possível, o tipo de produto no comércio (por exemplo, osso esculpido – «BOC», ou corno esculpido – «HOC»).
Material esculpido – osso	BOC	kg	n.º	Esculturas de osso
Material esculpido – corno	HOC	kg	n.º	Esculturas em corno
Material esculpido – marfim (marfim trabalhado)	IVC	kg	n.º	Esculturas em marfim, incluindo, por exemplo, pequenas peças de marfim trabalhado (cabos de facas, tabuleiros de xadrez, tabuleiros de <i>mahjong</i> , etc.). N. B.: por «marfim trabalhado» entende-se marfim que foi esculpido, moldado ou processado, total ou parcialmente. As defesas inteiras só devem ser registadas como material esculpido – marfim (IVC) quando a totalidade da superfície tiver sido esculpida; caso contrário, devem ser registadas como defesas (ver abaixo – «TUS»). As peças de joalharia fabricadas a partir de marfim esculpido devem ser registadas como «joalharia – marfim» (ver abaixo – «IJW»).
Caviar	CAV	kg		Ovos não fecundados mortos transformados de todas as espécies de Acipenseriformes; igualmente designados por ovas
Aparas (aparas de madeira)	CHP	kg		Aparas de madeira, designadamente de <i>Aquilaria</i> spp., <i>Gyrinops</i> spp. e <i>Pterocarpus santalinus</i>

Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Garras	CLA	n.º	kg	Garras – por exemplo de <i>Felidae</i> , <i>Ursidae</i> ou <i>Crocodylia</i> (N. B.: as «garras de tartaruga» são geralmente escamas e não garras)
Têxtil	CLO	m²	kg	Têxtil – se o têxtil não for totalmente feito de pelo de uma espécie CITES, a massa do pelo da espécie em causa deve, se possível, ser registada em «HA1»
Coral (bruto)	COR	kg (rocha de coral vivo e corais mortos); número (substrato)		Coral e rocha de coral em bruto ou não trabalhado (rocha de coral vivo e substrato) [na aceção da Resolução Conf. 11.10 (Rev. CoP15)]. A rocha de coral deve ser registada como « <i>Scleractinia</i> spp.» A rocha de coral vivo (transportada húmida) e o coral morto devem ser registados em kg; o substrato de coral deve ser registado tendo em conta o número de peças (uma vez que estas são transportadas em água, como substrato ao qual se encontram presos corais não enumerados na CITES)
Cosméticos	COS	g	ml	<i>Qualquer produto ou mistura de produtos aplicado apenas numa parte externa do corpo (por exemplo, pele, cabelo, unhas, órgãos genitais, lábios, dentes ou mucosas da cavidade oral) com o objetivo de limpar, odorizar, alterar o aspeto ou proteger. Os cosméticos podem abranger os seguintes produtos: maquilhagem, perfume, creme para a pele, verniz para as unhas, corantes capilares, sabonete, champô, creme de barbear, desodorizante, protetores solares, pasta dentífrica.</i> Cosméticos que incluem extratos de espécies enumeradas na CITES. A quantidade deve refletir o número de espécies enumeradas na CITES presentes no produto.
Cultura	CUL	número de frascos, etc.		Culturas de plantas reproduzidas artificialmente
Derivados	DER	kg/l		Derivados (além dos incluídos noutras partes deste quadro)
Planta seca	DPL	n.º		Plantas secas – por exemplo, espécimes de herbário
Orelha	EAR	n.º		Orelhas – normalmente de elefante
Ovo	EGG	n.º	kg	Ovos mortos inteiros ou esvaziados (ver igualmente «caviar»)
Ovo (vivo)	EGL	n.º	kg	Ovos vivos – normalmente de aves ou répteis, mas também de peixes e invertebrados
Casca de ovo	ESH	g/kg		Casca de ovo em bruto ou não trabalhada, exceto ovos inteiros
Extrato	EXT	kg	l	Extratos – normalmente extratos de plantas

Pena	FEA	kg/ número de asas	n. º	Penas – no caso de objetos (por exemplo, quadros) feitos de penas, registrar o número de objetos
Fibra	FIB	kg	m	Fibras naturais: termo genérico para vários tipos de materiais de origem natural (ou seja, vegetal ou animal). As fibras animais podem, em geral, ser fiadas e tecidas, são geralmente muito finas e têm uma boa flexibilidade – por exemplo, fibras provenientes da tosquia de vicunhas vivas. Inclui também fibras de intestinos de animais utilizadas no fabrico de cordas para raquetes de ténis

Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Barbatana (seca)	DFN	kg		Barbatanas secas e partes de barbatanas (incluindo barbatanas caudais)
Barbatana (húmida)	FFN	kg		Barbatanas frescas, refrigeradas ou congeladas e partes de barbatanas (incluindo barbatanas caudais)
Juvenis	FIG	kg	n.º	Peixes juvenis vivos destinados ao comércio de peixes para aquário, aquicultura, unidades de reprodução, consumo ou libertação, incluindo enguias-europeias vivas (<i>Anguilla anguilla</i>), até 12 cm de comprimento
Flor	FLO	kg		Flores
Vaso	FPT	n.º		Vasos feitos com partes de uma planta – por exemplo, fibras de fetos aéreos (N. B.: as plantas vivas comercializadas em vasos devem ser registadas como plantas vivas, não como vasos)
Pernas de rã	LEG	kg		Pernas de rã
Fruto	FRU	kg		Fruto
Pata	FOO	n.º		Patas – por exemplo de elefante, rinoceronte, hipopótamo, leão, crocodilo, etc.
Peça de pele (grande)	FPL	n.º		Produtos de pele trabalhada, de grande dimensão – por exemplo, cobertores de pele de urso ou de lince ou outros produtos de grandes dimensões
Peça de pele (pequena)	FPS	n.º		Produtos de pele trabalhada, de pequena dimensão – incluindo malas de senhora, porta-chaves, bolsas, traveseiros, adornos de vestuário, etc.
Bílis	GAL	kg		Bílis
Vesícula biliar	GAB	n.º	kg	Vesícula biliar
Peça de vestuário	GAR	n.º		Peças de vestuário – incluindo luvas e chapéus, mas não sapatos, e incluindo adornos de vestuário
Órgão genital	GEN	kg	n.º	Pénis castrados e secos
Arcos branquiais	GIL	kg	n.º	Arcos branquiais (por exemplo, de tubarões)
Estaca de enxerto	GRS	n.º		Estacas de enxerto (sem os enxertos)
Pelo	HAI	kg	g	Inclui todos os tipos de pelo de animais não transformado, por exemplo de elefante, iaque, guanaco, lobo, urso, puma, etc.
Peças de pelo	HAP	n.º	g	Peças fabricadas a partir de pelo (por exemplo, pulseiras de pelo de elefante)
Corno	HOR	n.º	kg	Cornos – incluindo hastes
Joalheria	JWL	n.º	g	Joalheria – incluindo pulseiras, colares e outras peças de joalheria fabricadas a partir de materiais que não o marfim (por exemplo, madeira, coral, etc.)

Joalheria – marfim (marfim trabalhado)	IJW	n.º	g	Joalheria feita de marfim – inclui <i>ekipas</i>
Miolo	KNL	kg		Também denominado «endosperma», «polpa» ou «copra»
Peça de couro (grande)	LPL	n.º		Produtos de couro trabalhado, de grande dimensão – por exemplo pastas, mobília, malas de viagem, baús
Peça de couro (pequena)	LPS	n.º		Produtos de couro trabalhado, de pequena dimensão – por exemplo, cintos, suspensórios, selins de bicicleta, carteiras para cheques ou cartões de crédito, malas de senhora, porta-chaves, blocos de notas, bolsas, sapatos, bolsas para tabaco, porta-moedas, correias de relógio e adornos
Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Vivo	LIV	n.º	kg	Animais ou plantas vivos, com exceção dos peixes juvenis vivos – ver FIG. N. B.: os corais-pétreos vivos devem ser registados como «número de espécimes»; todas as rochas de coral (rocha de coral vivo e substrato) devem ser registadas como «COR».
Folha	LVS	kg	n.º	Folhas
Toros	LOG	m³		Toda a madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, destinada a ser transformada, designadamente em madeira serrada, madeira para trituração ou folheado de madeira. N. B.: os toros de madeira para fins especiais comercializada ao peso (por exemplo, guaiaco, <i>Guaiaecum</i> spp.) devem ser registados em kg
Carne	MEA	kg		Carne, incluindo carne de peixe, se este não estiver inteiro (ver «corpo»), carne fresca ou não transformada, bem como carne transformada (por exemplo, fumada, crua, seca, congelada ou enlatada) O código para a carne (MEA) deve ser utilizado preferencialmente no comércio de enguias destinadas ao consumo humano
Medicamento	MED	kg/ l		Medicamento
Almíscar	MUS	g		Almíscar
Óleo	OIL	kg	l	Óleo – por exemplo de tartaruga, foca, baleia, peixe ou plantas várias
Pérola	PRL	n.º		Pérola (por exemplo, de <i>Strombus gigas</i>)
Teclas de piano (marfim trabalhado)	KEY	n.º		Teclas de piano fabricadas a partir de marfim (por exemplo, um piano normal teria 52 teclas fabricadas a partir de marfim)
Peça – osso	BOP	kg		Peças de osso não trabalhadas

Peça – corno	HOP	kg		Peças de corno não trabalhadas – incluindo desperdícios
Peça – marfim (marfim em bruto)	IVP	kg		Peças de marfim não trabalhadas – incluindo desperdícios
Agregado	PLA	m²		Agregados de várias peles – incluindo tapetes se forem feitos com várias peles
Contraplacado	PLY	m²	m³	Material constituído por três ou mais folhas de madeira coladas e prensadas entre si, e geralmente dispostas de forma a que os grãos das camadas sucessivas formem um ângulo
Pó	POW	kg		Substância sólida seca na forma de partículas finas ou grosseiras
Crisálidas	PUP	n.º		Crisálidas de borboleta
Raiz	ROO	n.º	kg	Raízes, bolbos, cormos ou tubérculos N. B.: no caso dos táxones produtores de madeira de ágar – <i>Aquilaria</i> spp. e <i>Gyrinops</i> spp. – a unidade preferida é «kg» e a unidade alternativa é «número».
Tapete	RUG	n.º		Tapetes
Rostro de peixe-serra	ROS	n.º	kg	Rostro de peixe-serra
Madeira serrada	SAW	m³		Madeira simplesmente serrada ou desbastada longitudinalmente, normalmente com espessura superior a 6 mm. N. B.: a madeira para fins especiais comercializada ao peso (por exemplo, guaiaco, <i>Guaiaecum</i> spp.) na forma de madeira serrada deve ser registada em kg
Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Escama	SCA	kg		Escamas – por exemplo de tartaruga, outros répteis, peixes e pangolim
Semente	SEE	kg		Sementes
Concha	SHE	n.º	kg	Conchas de moluscos em bruto ou não trabalhadas
Lado	SID	n.º		Lados ou flancos de peles, excluindo os pares de flancos (<i>Tinga frames</i>) de crocodilídeos (ver em «pele»)
Esqueleto	SKE	n.º		Esqueletos essencialmente inteiros
Pele	SKI	n.º		Peles essencialmente inteiras, em bruto ou curtidas, incluindo couro, pares de flancos (<i>Tinga frames</i>) de crocodilídeos, revestimento corporal externo, com ou sem escamas
Porção de pele	SKP	kg	n.º	Porções de pele – incluindo desperdícios, em bruto ou curtidos
Crânio	SKU	n.º		Crânios
Sopa	SOU	kg	l	Sopa – por exemplo, de tartaruga
Espécime (científico)	SPE	kg/l/m l/número		Espécimes científicos – incluindo sangue, tecidos (por exemplo, rim, baço, etc.), preparações histológicas, espécimes de museu preservados, etc.

Caule	STE	n.º	kg	Caules de plantas N. B.: no caso dos táxones produtores de madeira de ágar – <i>Aquilaria</i> spp. e <i>Gyrinops</i> spp. – a unidade preferida é «kg» e a unidade alternativa é «número».
Bexiga natatória	SWI	kg		Órgão hidrostático, incluindo ictiocola/cola de esturção
Cauda	TAI	n.º	kg	Caudas – por exemplo, de caimão (para curtumes) ou raposa (para adornos de vestuário, golas, estolas, boas, etc.), incluindo caudas de cetáceos
Fio	THD	kg		Fio – um cordão longo transformado de múltiplos pelos ou fibras de origem natural (ou seja, vegetal ou animal); por exemplo, vicunha, guanaco
Madeira	TIM	m³	kg	Madeira no estado bruto, exceto toros de serração, madeira serrada e madeira transformada
Dente	TEE	n.º	kg	Dentes – por exemplo, de baleia, leão, hipopótamo, crocodilo, etc.
Madeira transformada	TRW	m³	kg	De acordo com a definição do código 44.09 do Sistema Harmonizado: Madeira (incluindo os tacos e frisos para parque, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, juntas em V, cercadura ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades
Troféu	TRO	n.º		Troféu – todas as partes de um troféu de animal, se exportadas em conjunto: por exemplo, os cornos (os dois), o crânio, a pele da nuca, a pele do dorso, a cauda e as patas (ou seja, um total de 10 espécimes) constituem um troféu. Porém, se de um animal só se exportarem, por exemplo, o crânio e os cornos, estes artigos devem ser registados em conjunto como sendo um troféu. Caso contrário, devem ser registados separadamente. Um corpo completo embalsamado é registado em «BOD». Uma pele, comercializada isoladamente, é registada em «SKI». As «montagens [taxidérmicas] de corpo inteiro», as «montagens de meio corpo» e as «montagens de ombros» comercializadas, bem como as eventuais partes correspondentes do mesmo animal exportadas utilizando a mesma licença, devem ser registadas como «1 TRO»
Descrição	Código do termo comercial	Unidade preferida	Unidade alternativa	Explicação
Tromba	TRU	n.º	kg	Tromba de elefante. N. B.: uma tromba de elefante exportada com outros artigos de troféu do mesmo animal e incluída na mesma licença, enquanto parte de um

				troféu de caça, deve ser registada como «TRO».
Defesa (marfim em bruto)	TUS	n.º	kg	Defesas essencialmente intactas, não trabalhadas, incluindo defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, mas não outros dentes. N. B.: as defesas inteiras esculpidas devem ser comunicadas como material esculpido – marfim (ver «IVC» <i>supra</i>).
Folheado de madeira – Folheado em rolo – Folheado de corte plano	VEN VEN	m³ m²	kg kg	Lâminas ou folhas finas de madeira, de espessura uniforme, em geral igual ou inferior a 6 mm, normalmente obtidas por corte circular (folheado desenrolado) ou por corte em listas (folheado listado), destinadas ao fabrico de contraplacado, mobília, recipientes, etc.
Cera	WAX	kg		Cera
Peça de madeira	WPR	n.º	kg	Produtos de madeira trabalhada, incluindo produtos de madeira acabados, tais como mobília e instrumentos musicais

Unidades utilizadas

Unidade de medida	Código da unidade
gramas (g)	GRM
quilogramas (kg)	KGM
litros	LTR
mililitros (ml)	MLT
metros (m)	MTR
centímetros cúbicos (cm³)	CMQ
metros quadrados (m²)	MTK
metros cúbicos (m³)	MTQ
Número de espécimes	NAR

N. B.: se não for especificada nenhuma unidade, esta aparecerá «em branco» na base de dados sobre o comércio da CITES, mas considerar-se-á que a unidade a utilizar é o «número» (por exemplo, número de animais vivos).

h) Nomes de países e territórios

Os países e entidades a seguir enumerados são designados em conformidade com os *nomes de países e elementos de códigos em inglês* publicados pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Os nomes de países e territórios desatualizados são mantidos para efeitos de registo das reexportações de espécimes originários desses locais. A lista ISO baseia-se na lista dos *códigos normalizados de país ou área das Nações Unidas para uso estatístico*, estabelecidos pelo Serviço de Estatística das Nações Unidas. Os nomes dos países, territórios ou outras áreas correspondem aos indicados no *Terminology Bulletin* (Boletim de Terminologia) das Nações Unidas, publicado pelo Departamento de Serviços de Conferência. Outras entidades são incluídas na [norma internacional ISO](#) para proporcionar uma cobertura global mais completa. No entanto, as designações não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado da CITES ou do Secretariado das Nações Unidas sobre o estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, nem sobre a delimitação das suas fronteiras ou limites.

Código	Nome
AF	Afeganistão
AX	Alanda
AL	Albânia
DZ	Argélia
AS	Samoa Americana
AD	Andorra
AO	Angola
AI	Anguila
AQ	Antártida
AG	Antígua e Barbuda
AR	Argentina
AM	Arménia
AW	Aruba
AU	Austrália
AT	Áustria
AZ	Azerbaijão
BS	Baamas
BH	Barém
BD	Bangladexe
BB	Barbados
BY	Bielorrússia
BE	Bélgica
BZ	Belize
BJ	Benim
BM	Bermudas
BT	Butão
BO	Bolívia, Estado Plurinacional da
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba
BA	Bósnia-Herzegovina
BW	Botsuana
BV	Ilha Bouvet
BR	Brasil

Código	Nome
BN	Brunei
BG	Bulgária
BF	Burquina Fasso
BI	Burundi
CV	Cabo Verde
KH	Camboja
CM	Camarões
CA	Canadá
KY	Ilhas Caimão
CF	República Centro-Africana
TD	Chade
CL	Chile
CN	China
CX	Ilha do Natal
CC	Ilhas dos Cocos
CO	Colômbia
KM	Comores
CG	Congo
CK	Ilhas Cook
CR	Costa Rica
CI	Costa do Marfim
HR	Croácia
CU	Cuba
CW	Curaçau
CY	Chipre
CZ	República Checa
KP	República Popular Democrática da Coreia
CD	República Democrática do Congo
DK	Dinamarca
DJ	Jibuti
DM	Domínica
DO	República Dominicana

Código	Nome
EC	Equador
EG	Egito
SV	Salvador
GQ	Guiné Equatorial
ER	Eritreia
EE	Estónia
SZ	Essuatíni
ET	Etiópia
FK	Ilhas Falkland (Malvinas)**
FO	Ilhas Faroé
FJ	Fiji
FI	Finlândia
FR	França
GF	Guiana Francesa
PF	Polinésia Francesa
TF	Terras Austrais e Antárticas Francesas
GA	Gabão
GM	Gâmbia
GE	Geórgia
DE	Alemanha
GH	Gana
GI	Gibraltar
GR	Grécia
GL	Gronelândia
GD	Granada
GP	Guadalupe
GU	Guame
GT	Guatemala
GG	Guernsey
GN	Guiné
GW	Guiné-Bissau
GY	Guiana
HT	Haiti
HM	Ilha Heard e Ilhas McDonald
VA	Santa Sé
HN	Honduras
HK	RAE de Hong Kong
HU	Hungria
IS	Islândia

Código	Nome
IN	Índia
ID	Indonésia
IR	Irão, República Islâmica do
IQ	Iraque
IE	Irlanda
IM	Ilha de Man
IL	Israel
IT	Itália
JM	Jamaica
JP	Japão
JE	Jersey
JO	Jordânia
KZ	Cazaquistão
KE	Quénia
KI	Quiribáti
KW	Koweit
KG	Quirguistão
LA	República Democrática Popular do Laos
LV	Letónia
LB	Líbano
LS	Lesoto
LR	Libéria
LY	Líbia
LI	Listenstaine
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MO	Macau
MG	Madagáscar
MW	Maláui
MY	Malásia
MV	Maldivas
ML	Mali
MT	Malta
MH	Ilhas Marshall
MQ	Martinica
MR	Mauritânia
MU	Maurícia
YT	Maiote
MX	México

** Existe um litígio entre os Governos da Argentina e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a respeito da soberania sobre as Ilhas Falkland (Ilhas Malvinas).

Código	Nome
FM	Micronésia, Estados Federados da
MC	Mónaco
MN	Mongólia
ME	Montenegro
MS	Monserate
MA	Marrocos
MZ	Moçambique
MM	Mianmar/Birmânia
NA	Namíbia
NR	Nauru
NP	Nepal
NL	Países Baixos
NC	Nova Caledónia
NZ	Nova Zelândia
NI	Nicarágua
NE	Níger
NG	Nigéria
NU	Niuê
NF	Ilha Norfolk
MK	Macedónia do Norte
MP	Ilhas Marianas do Norte
NO	Noruega
OM	Omã
PK	Paquistão
PW	Palau
PA	Panamá
PG	Papua-Nova Guiné
PY	Paraguai
PE	Peru
PH	Filipinas
PN	Ilhas Pitcairn
PL	Polónia
PT	Portugal
PR	Porto Rico
QA	Catar
KR	República da Coreia
MD	República da Moldávia
RE	Reunião
RO	Roménia
RU	Federação da Rússia
RW	Ruanda
BL	São Bartolomeu
SH	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha

Código	Nome
KN	São Cristóvão e Neves
LC	Santa Lúcia
MF	São Martinho (Saint Martin)
PM	São Pedro e Miquelão
VC	São Vicente e Granadinas
WS	Samoa
SM	São Marinho
ST	São Tomé e Príncipe
SA	Arábia Saudita
SN	Senegal
RS	Sérvia
SC	Seicheles
SL	Serra Leoa
SG	Singapura
SX	São Martinho (Sint Maarten)
SK	Eslováquia
SI	Eslovénia
SB	Ilhas Salomão
SO	Somália
ZA	África do Sul
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul**
SS	Sudão do Sul
ES	Espanha
LK	Seri Lanca
SD	Sudão
SR	Suriname
SJ	Svalbard e Jan Mayen
SE	Suécia
CH	Suíça
SY	República Árabe Síria
TW	Taiwan, Província da China
TJ	Tajiquistão
TH	Tailândia
TL	Timor-Leste
TG	Togo
TK	Toquelau
TO	Tonga
TT	Trindade e Tobago
TN	Tunísia
TR	Turquia
TM	Turquemenistão
TC	Ilhas Turcas e Caicos
TV	Tuvalu

Código	Nome
UG	Uganda
UA	Ucrânia
AE	Emirados Árabes Unidos
GB	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
TZ	República Unida da Tanzânia
UM	Ilhas Menores Afastadas dos Estados Unidos
US	Estados Unidos da América
UY	Uruguai
UZ	Usbequistão
VU	Vanuatu

Código	Nome
VE	Venezuela, República Bolivariana da
VN	Vietname
VG	Ilhas Virgens Britânicas
VI	Ilhas Virgens dos Estados Unidos
WF	Wallis e Futuna
EH	Sara Ocidental
YE	Iémen
ZM	Zâmbia
ZW	Zimbabué

i) Finalidade do comércio

Código	Descrição
T	Fins comerciais
Z	Jardim zoológico
G	Jardim botânico
Q	Circo ou exposição itinerante
S	Fins científicos
H	Troféu de caça
P	Uso pessoal
M	Fins médicos (incluindo investigação biomédica)
E	Fins educativos
N	Reintrodução ou introdução no meio natural
B	Criação em cativeiro ou reprodução artificial
L	Ação coerciva/judicial/forense

Se não for nenhuma das anteriores, a finalidade da transação deverá ser explicada na secção relativa às observações.

j) Proveniência dos espécimes

Código	Descrição
W	Espécimes retirados do seu meio natural
X	Espécimes capturados no «meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado»
R	Espécimes criados em cativeiro: espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta

D	Animais do anexo I criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15) , e plantas do anexo I reproduzidas artificialmente para fins comerciais, bem como respetivas partes e derivados, exportadas ao abrigo do disposto no artigo VII, parágrafo 4, da convenção
----------	--

Código	Descrição
A	Plantas reproduzidas artificialmente em conformidade com a Resolução Conf. 11.11 (Rev. CoP18) , bem como respetivas partes e derivados, exportadas ao abrigo do disposto no artigo VII, parágrafo 5 (espécimes de espécies inscritas no anexo I que foram reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e espécimes de espécies inscritas nos anexos II e III)
C	Animais criados em cativeiro em conformidade com a Resolução Conf. 10.16 (Rev.) , bem como respetivas partes e derivados, exportados ao abrigo do disposto no artigo VII, parágrafo 5
Y	Espécimes de plantas que correspondem à definição de «produção assistida» constante da Resolução Conf. 11.11 (Rev. CoP18) , bem como respetivas partes e derivados
F	Animais nascidos em cativeiro (F1 ou gerações seguintes) que não correspondem à definição de «criado em cativeiro» constante da Resolução Conf. 10.16 (Rev.) , bem como respetivas partes e derivados
U	Proveniência desconhecida (justificar)
I	Espécimes confiscados ou apreendidos (podem ser utilizados com outro código)
O	Espécimes pré-convenção

MODELO DE FORMATOS DOS RELATÓRIOS

IMPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo [ou especifique se é baseado nas licenças emitidas]

(N. B.: o relatório deve ser apresentado em formato eletrónico, de preferência Excel)

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de exportação ou reexportação	Número da licença de exportação ou do certificado de reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original (para reexportações) (facultativo)	Número da licença de importação (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
I	<i>Acinonyx jubatus</i>	TRO	1 pele, 1 crânio	1	NAR	NA	EX-10000			IM-00001		H	W		2016	
I	<i>Balaenoptera borealis</i>	SPE		5	NAR	HS					IFS-0001	S	X		2016	
II	<i>Loxodonta africana</i>	TRO	2 defesas, 4 patas, 1 cauda	1	NAR	ZA	EX-150001			IM-00003		H	W		2016	
I	<i>Loxodonta africana</i>	TUS	2 defesas	2	NAR	TZ	EX-22222			IM-00004		H	W		2016	
I	<i>Guarouba guarouba</i>	LIV		1	NAR	CH	15CH00001			IM-00005		T	C		2016	
II	<i>Alligator mississippiensis</i>	LPS	pulseiras de relógio	5	NAR	CH	15CH00002	US	15US00001	IM-00006		T	W		2016	
II	<i>Caiman crocodillus fuscus</i>	LPS	malas de senhora	13	NAR	CH	15CH00003	CO	15CO0001	IM-00006		T	C		2016	
II	<i>Saiga tatarica</i>	DER		0,52	KGM	CN	EX-1601	XX		-		P	W	X	2016	remessa apreendida
II	<i>Varanus indicus</i>	LIV		60	NAR	SB	EX2015/011			IM-0007		T	W		2016	
II	<i>Kobus leche</i>	TRO	montagem de ombros, 1 cauda	1	NAR	ZM	EX-0016			IM-0009		H	W		2016	
II	<i>Varanus salvator</i>	LPS	2 pares de sapatos	4	NAR	CH	15CH00006	MY	MY002-EX	IM-0008		T	W		2016	
II	híbrido de <i>Orchidaceae</i>	LIV		300	NAR	LK	EX-002222			IM-00010		T	A		2016	
II	<i>Acropora</i> spp.	LIV		10	NAR	ID	0001/EX/2015			IM-00012		T	W		2016	
II	<i>Favia pallida</i>	COR		2	KGM	ID	0003/EX/2015			IM-00019		T	W		2016	
II	<i>Scleractinia</i> spp.	COR	rocha de coral vivo	80	KGM	ID	0004/EX/2015			IM-00019		T	W		2016	
II	híbrido de <i>Madevallia</i>	LIV		6	NAR	PE	EX-11334			IM-00023		T	A		2016	
I	<i>Phragmipedium besseae</i>	LIV		10	NAR	PE	EX-11223			IM-00024		S	A		2016	
I	híbrido de <i>Phragmipedium</i>	LIV		36	NAR	PE	EX-11224			IM-00025		T	A		2016	
II	<i>Gonystylus bancanus</i>	TIM	Madeira	12,75	MTQ	MY	EX-09MY003E			IM-00026		T	W		2016	
II	híbrido de <i>Acipenser</i>	CAV		50	KGM	FR	EX-11111-R	IT	IT0001-EX	IM-00027		T	C		2016	
II	<i>Prionace glauca</i>	BOD		500	KGM	ES	EX11123			IM-00028		T	X		2024	
II	<i>Sphyrna mokarran</i>	DFN		200	KGM	ES	EX111234	HS		IM-00029	IFS-ES-00003	T	X		2024	
II	<i>Carcharhinus falciformis</i>	FFN		150	KGM	PT	EX-PT-0008	ES	EX-ES-0003	IM-00030		T	X		2024	

EXPORTAÇÕES e REEXPORTAÇÕES: relatório elaborado com base no comércio efetivo [ou especifique se é baseado nas licenças emitidas]
(N. B.: o relatório deve ser apresentado em formato eletrônico, de preferência Excel)

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Descrição do espécime (facultativo)	Quantidade	Unidade	País de destino	Número da licença de exportação ou do certificado de Reexportação	País de origem das reexportações	Número da licença de exportação original (para reexportações) (facultativo)	Número do certificado IFS	Finalidade	Proveniência	Estado (facultativo)	Ano	Observações (facultativo)
III	<i>Canis aureus</i>	LIV		1	NAR	BG	15EP0001	IN	14OP001		Z	W		2016	
II	<i>Cebus apella</i>	LIV		4	NAR	ID	15EP0002				Z	C		2016	
II	<i>Lycalopex griseus</i>	SKI		150	NAR	IT	15EP0003	AR	14OP002		T	W		2016	
II	<i>Macaca fascicularis</i>	LIV		2	NAR	US	15EP0004	CN	14OP003		S	C		2016	
II	<i>Pecari tajacu</i>	SKI		100	NAR	SG	15EP0005	AR	14OP004		Z	W	X	2016	remessa apreendida
II	<i>Saimiri boliviensis</i>	LIV		2	NAR	ID	15EP0006				Z	C		2016	
II	<i>Tapirus terrestris</i>	LIV		1	NAR	RU	15EP0007				Z	C		2016	
I	<i>Acinonyx jubatus</i>	TRO	2 crânios, 2 peles	2	NAR	US	15EP0008	NA			H	W		2016	
I	<i>Ursus arctos isabellinus</i>	LIV		1	NAR	UA	15EP0009	UA			Q	O		2016	
II	<i>Loxodonta africana</i>	TUS		2	NAR	ZA	15EP0010	ZW			H	W		2016	
II	<i>Loxodonta africana</i>	KEY		52	NAR	GB	15EP0011	ZA			P	O		2016	
II	<i>Ara ararauna</i>	LIV		1	NAR	US	15EP0012				P	F		2016	
I	híbrido de <i>Falco</i>	LIV		2	NAR	QA	15EP0013				T	C		2016	
II	<i>Boa constrictor</i>	LIV		50	NAR	MY	15EP0014				T	C		2016	
II	<i>Chamaeleo calyptratus</i>	LIV		1	NAR	QA	15EP0015				P	C		2016	
II	<i>Geochelone sulcata</i>	LIV		2	NAR	US	15EP0016				Z	F		2016	
II	híbrido de <i>Acipenser</i>	CAV		75	KGM	CH	15EP0017	FR	14FR-075-11111-E		T	C		2016	
II	<i>Huso dauricus</i>	CAV		5	KGM	CH	15EP0018	CN	14OP022		T	C		2016	
II	<i>Acipenser persicus</i>	CAV		10	KGM	CH	15EP0018	IR	14OP005		T	W		2016	
II	<i>Acipenser ruthenus</i>	MEA		2000	KGM	US	15EP0019				T	C		2016	
II	<i>Huso huso</i>	LIV		120	NAR	CH	15EP0020				T	F		2016	
I	híbrido de <i>Phragmipedium</i>	LIV		4	NAR	CH	15EP0021	PE	14OP006		T	A		2016	
II	<i>Cyathea contaminans</i>	DPL		200	KGM	US	15EP0022				T	W		2016	
II	<i>Swietenia macrophylla</i>	TIM		50	MTQ	DO	15EP0023	MY			T	W		2016	
I	<i>Dalbergia nigra</i>	WPR	guitarra	1	NAR	CA	15EP0024	BR			P	O		2016	
II	<i>Acipenser baerii</i>	EGL	ovos de esturção vivo	10000	NAR	MG	15EP0025				T	C		2016	
II	<i>Panthera leo</i>	TRO	1 pele, 1 crânio, 2 ossos, 2 garras	1	NAR	DE	15EP0026				H	C		2016	
II	<i>Isurus paucus</i>	BOD		700	KG M	SG	15EP0027				T	X		2024	

II	<i>Sphyrna lewini</i>	FFN		200	KG M	SG	15EP0028	HS		IFS-00004	T	X		2024	
II	<i>Isurus oxyrinchus</i>	DFN		150	KG M	KR	15EP0029	FR	15FR001		T	X		2024	

COMÉRCIO DE PRODUTOS TRANSFORMADOS DE ESPÉCIES DO

ANEXO II/III IMPORTAÇÕES

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Quantidade	Unidade	País de exportação ou reexportação	País de origem das reexportações	Finalidade	Proveniência
II	<i>Alligator mississippiensis</i>	LPS	475	NAR	US		T	W
II	<i>Alligator mississippiensis</i>	LPS	50	NAR	IT	US	T	W
II	<i>Alligator mississippiensis</i>	LPS	10	NAR	CH	US	T	W
II	<i>Python reticulatus</i>	LPS	3000	NAR	SG	MY	T	W
II	<i>Python reticulatus</i>	LPL	500	NAR	MY		T	W
II	<i>Caiman crocodilus fuscus</i>	LPS	34	NAR	CH	CO	T	W

EXPORTAÇÕES

Anexo	Espécie	Código do termo comercial	Quantidade	Unidade	País de destino	País de origem das reexportações	Finalidade	Proveniência
II	<i>Alligator mississippiensis</i>	LPS	50	NAR	IT	US	T	W
II	<i>Alligator mississippiensis</i>	LPS	82	NAR	CH	US	T	W
II	<i>Python reticulatus</i>	LPS	250	NAR	BE	ID	T	W
II	<i>Python reticulatus</i>	LPL	500	NAR	JP	ID	T	W
II	<i>Caiman crocodilus fuscus</i>	LPS	77	NAR	GB	CO	T	W

N. B.: se os pormenores relativos ao comércio de produtos transformados de espécies do anexo II/III forem inscritos nos quadros principais de importação ou exportação, não é necessário um quadro-resumo.